

## LEI Nº 2.334, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.

**“Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos para acesso ao Serviço de Inspeção Sanitária de estabelecimentos que produzem bebidas e alimentos para comercialização, de origem animal e vegetal e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município de Rio Piracicaba/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano, de origem animal e vegetal e institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Art. 2º** - As ações previstas nesta Lei estão em conformidade com a Lei Federal nº 9.712, de 20/11/1998 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto 8.445, de 06/05/2015, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, suas alterações e Instruções Normativas provenientes do Ministério da Agricultura, do Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba – CONSMEPI, no pertinente à Atenção a Sanidade Agropecuária.

**Art. 3º** - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do Município de Rio Piracicaba-MG.

**Art. 4º** – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Rio Piracicaba - MG, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura do Município de Rio Piracicaba-MG atuará em parceria com os demais municípios através do

CONSMEPI, em cooperação técnica com o Estado de Minas Gerais e a União, para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com as disposições do SUASA.

§ 2º – Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SISBI, os produtos inspecionados pelo serviço de inspeção municipal poderão ser comercializados em todo o território nacional.

**Art. 5º** - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

- I) Carnes e seus derivados
- II) Leite e seus derivados
- III) Mel e seus derivados
- IV) Ovos e seus derivados
- V) Pescado e seus derivados
- VI) Frutas, hortaliças e seus subprodutos
- VII) Cereais e seus subprodutos
- VIII) Bebidas
- IX) Outros produtos de origem animal e vegetal

Parágrafo único – A inspeção sanitária e a fiscalização efetivar-se-ão:

I) Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III) Nas usinas de beneficiamento de Leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do Leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V) Nos entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

VI) Nas propriedades rurais.

**Art. 6º** – A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por funcionário público, do quadro da Secretaria Meio Ambiente e Agricultura do Município de Rio Piracicaba/MG, do Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba- CONSMEPI, ou de cooperação e assistência com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Parágrafo único - É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.

**Art. 7º** – Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável, solicitando a inspeção e atender a toda documentação exigida pelo processo registro.

**Art. 8º** – As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão aos requisitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta Lei e Instruções Normativas do CONSMEPI.

**Art. 9º** – A matéria-prima, os animais, os produtos e os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamento, portarias, instruções normativas e manuais específicos.

**Art. 10** – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Rio Piracicaba/MG, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990.

**Art. 11** – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção e pela Vigilância Sanitária do Município e pelo CONSMEPI, em consonância com a legislação vigente e a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 12** – A segurança alimentar e nutricional abrange a produção, o processamento e a industrialização, a comercialização, a distribuição, o consumo de alimento seguro, a utilização biológica dos alimentos – incluindo-se a água e as sementes – e

sua relação holística com o desenvolvimento humano, a informação e a biodiversidade.

**Art. 13** - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura constantes no Orçamento do Município e ou no contrato de rateio do CONSMEPI, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Parágrafo único – Reserva-se a possibilidade das instâncias do SUASA em instituir, com base na legislação pertinente, a própria cobrança de tarifas pelos serviços de sua alçada, conforme dispõe o art. 126 do Decreto 5.741/2006, com as modificações que lhes foram introduzidas pelo Decreto 8.445/2015.

**Art. 14** - Os casos omissos ou dúvidas advindas da execução da presente Lei, assim como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos resoluções baixados pelo Poder Executivo Municipal e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 15** – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 07 de agosto de 2017.

**ANTONIO JOSÉ COTA**

Prefeito Municipal